



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Inquérito Civil n. 1.31.002.000036/2013-74.RECOMENDAÇÃO nº 02 de 11 de abril de 2017

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República signatária, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal e do art. 6º, XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, incisos II e III, c/c art. 197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da Constituição Federal), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Brasil assumiu o compromisso internacional de cumprir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, propostos pela Organização das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Nações Unidas – ONU, na Declaração do Milênio, de 08 de setembro de 2000 e que, dentre tais objetivos, encontra-se o compromisso internacional de reduzir a mortalidade infantil e melhorar a saúde materna;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 399/2006/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, e Portaria n. 699/2006/GM/MS, de 30 de março de 2006, que, respectivamente, *"aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde" e "regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão"*;

CONSIDERANDO as prioridades, os objetivos e as metas do Pacto pela Vida, definidos pela Portaria n. 2669/2009/GM/MS, de 03 de novembro de 2009, entre os quais está a redução da mortalidade materna e infantil;

CONSIDERANDO o Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado em 08 de março de 2004, que visa monitorar a implementação de ações de proteção à saúde da criança e da mulher;

CONSIDERANDO que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que participa do Sistema Único de Saúde em caráter complementar, e que, na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento (art. 199 da CF/88 e arts. 4º, §2º; 21 e 22 da Lei 8.080/ 1990);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, é órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. (art. 1º da Lei 9961/2000)

CONSIDERANDO que compete à ANS elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde, que constituirão referência básica para os fins do disposto na c, e suas excepcionalidades bem como estabelecer critérios, responsabilidades, obrigações e normas de procedimento para garantia dos direitos assegurados nos arts. 30 e 31 da referida lei (incisos III e XI da Lei 9.961/2000);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

CONSIDERANDO que se submetem à Lei 9.656/1998 as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade (Art. 1º);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 1.459/2011/GM/MS, de 24 de junho de 2011, instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a Rede Cegonha, consistente em uma *“rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada a gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis”* (art. 1º);

CONSIDERANDO que, dentre os objetivos da Rede Cegonha, destaca-se a necessidade de redução da mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração da Organização Mundial da Saúde sobre Taxas de Cesáreas, que estabelece as taxas ideais de cirurgias cesarianas entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento).

CONSIDERANDO a inexistência de evidências científicas de que fazer cesarianas em mulheres ou bebês que não necessitem dessa intervenção traga benefícios, visto que acarreta em riscos imediatos e a longo prazo.

CONSIDERANDO que o partograma tem a finalidade de reduzir a morbimortalidade materna e fetal e deve conter as principais informações sobre sinais que indiquem a necessidade de mudança da via natural do parto

RECOMENDA ao Diretor da Maternidade no Hospital Bom Pastor, em Guajará-Mirim/RO que:

a) as equipes médicas devem se concentrar em garantir que as cirurgias cesarianas sejam feitas nos casos em que são necessárias, em vez de se buscar atingir uma taxa específica de cesáreas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

b) utilizar a Classificação de Robson como instrumento padrão para avaliar, monitorar e comparar taxas de cesárea dentro do hospital;

c) determine a utilização do cartão da gestante como documento obrigatório (nos moldes do Anexo II da Resolução Normativa n. 368 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS);

d) determine a utilização do partograma (nos moldes do Anexo III da Resolução Normativa n. 368 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS) como documento obrigatório a ser utilizado em todos os nascimentos, para possibilitar a posterior avaliação de uma correta indicação de cesariana.

e) elaborar relatório médico consubstanciado, justificando a indicação de cirurgia cesariana, nos casos em houver complicações e esta seja indicada antes do início do trabalho de parto;

f) elaborar Termo de Consentimento Livre e Esclarecido que deve conter as indicações e os riscos da cirurgia cesariana, a identificação do médico assistente pelo nome completo, número do registro profissional e assinatura e identificação da paciente pelo nome completo, número de documento de identificação válido e assinatura, para os casos em que a cirurgia seja realizada a pedido da gestante.

Oficie-se à recomendada, concedendo **prazo de 15 (quinze) dias** para **manifestação** quanto ao **acatamento** da presente recomendação, bem como **indicação das medidas** a serem tomadas para seu cumprimento.

A **omissão** na remessa de **resposta no prazo** acima estabelecido será **considerada como recusa ao cumprimento desta recomendação, ensejando adoção das providências cabíveis.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Oficie-se à PGR para publicação no portal eletrônico, nos termos do art. 23, *caput*, da Resolução n.º 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03.08.2006.

Oficie-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo cópia da presente recomendação.

Em caso de descumprimento injustificado desta recomendação, não se poderá alegar desconhecimento do que aqui foi abordado em processos administrativos ou judiciais futuros.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos seus **PROCURADORES DA REPÚBLICA**, atuará na rápida responsabilização dos infratores, com a promoção das ações penais e de improbidade administrativa cabíveis, sem prejuízo da provocação de outros órgãos federais ou estaduais, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Estadual e Contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Na certeza do pronto acatamento da presente recomendação, colhemos o ensejo para render votos de elevada estima e distinta consideração.

Daniela Lopes de Faria

Procuradora da República